



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600563-27.2020.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALBENIO CAVALCANTE DOS SANTOS VEREADOR, ALBENIO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738-A, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738-A, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A PRECLUSÃO DO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, a fim de manter incólume a sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha de ALBENIO CAVALCANTE DOS SANTOS, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por ALBENIO CAVALCANTE DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou DESAPROVADA as Contas referentes à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL na eleição de 2020.

Conforme verifica-se dos autos houve a elaboração de Relatório Preliminar ID 9095863, requerendo a apresentação de extratos bancários compreendendo todo o período de campanha.

Devidamente intimado o prestador das contas apresentou a petição de ID 9096013, sem realizar a juntada dos extratos bancários solicitados.

No Parecer Conclusivo documentado no ID 9096163, a analista judiciária informou a ausência de extratos bancários.

Na Sentença recorrida de ID 9096363, a Douta Magistrada de primeiro entendeu desaprovar as contas do Recorrente, diante da ausência de documentos acima referidos.

Sobreveio Recurso dirigido a este Regional no ID 9096563, no qual são anexados documentos.

Em Parecer de ID 9177213, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a desaprovação das contas diante da ausência de extratos bancários, considerando ainda a preclusão da faculdade de instrução processual em sede recursal.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha de ALBENIO CAVALCANTE DOS SANTOS, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, nas eleições de 2020.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme acima relatado, a Sentença de primeiro grau fundamentou a conclusão de desaprovação das contas de campanha, com vistas da ausência de documentos essenciais à análise das contas, notadamente em face da ausência de extratos bancários da conta de campanha, conforme exigido pelo Art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, necessário o registro de que o Prestador das Contas apresentou documentação relacionada à atividade bancária apenas em sede de Recurso a este Tribunal Regional Eleitoral, quando já exaurida a fase de conhecimento do feito. Em tal hipótese, quando já proferida Sentença, revela-se patente a preclusão faculdade instrutória.

Noto, ademais, que o entendimento prevalente no Plenário desse Regional, conforme voto abaixo, proferido pelo então Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA TRE/AL, nos autos do RE 0600413-38.2020.6.02.0053 (julgado em 14/5/2021) é no sentido de reconhecer a preclusão na juntada de documentos após o término do prazo para instrução:

(...) Conforme acima relatado, a Sentença de primeiro grau fundamentou a conclusão de desaprovação das contas com vistas da ausência de extrato bancários da conta de campanha da Recorrente.

Destaco, contudo, a impossibilidade no presente caso de se fazer a juntada de documentos em sede recursal, quando já exaurida a fase procedimental reservada à instrução do feito.

Deve ser salientado que a Recorrente foi devidamente intimado do Parecer Preliminar (ID 6289863) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas, notadamente a ausência de extrato de contas bancárias.

O cartório eleitoral certificou que a apelante, apesar de devidamente intimada a sanar as falhas em 03 (três) dias, deixou o prazo legal transcorrer in albis (ID 6289963).

Sobre a matéria, assim dispõe o Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça

Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

A candidata Recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, no propósito de sanar as irregularidades apontadas no exame técnico, optando por permanecer silente nos autos.

Apenas após a prolação da Sentença, em sede de Embargos de Declaração, é que a Recorrente dignou-se a apresentar documentos, que entendeu necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, a Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à hígidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

Ementa:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020).

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS. JUNTADA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha.

(...)

(TSE - RESPE nº 131919 - BELÉM - PA - Acórdão de 10/05/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/06/2016, Página 22).

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - RESPE nº 192670 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 03/05/2016 – Rel. Min. Herman Benjamin – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/06/2016)

Ademais, não seria prudente a esta Corte Regional, apenas em grau de recurso, apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, em fase própria de instrução do feito, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se encontra o feito.

Da mesma forma, encerrada a fase de instrução, não deve o magistrado de primeiro grau regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do iter previsto para a espécie.

Em verdade, o juízo de origem norteou-se pelo rígido apego ao devido processo legal, razão pela qual não é possível apreciar os documentos juntados apenas após a prolação da sentença de primeiro grau, considerando que fora oportunizada a complementação da documentação ausente nos autos.

(...)

Considerando, pois, o peso da colegialidade que caracteriza os julgamentos nos Tribunais, além de prestigiar a segurança jurídica e a estabilização dos procedimentos judiciais, tenho por preclusa a juntada de documentos em sede recursal, razão pela qual deles não tomo conhecimento.

Nesse sentido, conforme acima relatado, deve ser salientado que o Recorrente

foi devidamente intimado acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas, notadamente a ausência de extrato de contas bancárias, compreendendo todo o período de Campanha.

Contudo, o Prestador das Contas manteve-se inerte, sem apresentar extratos bancários de todo o período de Campanha, negligenciando assim suas obrigações legais. Dessa forma, restou consolidada a ausência de documento essencial ao exame das contas.

A falta de extratos bancários constitui vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas na campanha.

De fato, sem uma análise regular da movimentação bancária do prestador das contas, não se pode verificar qual a real situação financeira durante as eleições de 2020, razão suficiente para a desaprovação das contas, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

A apresentação de extratos bancários, compreendendo todo o período de campanha é mandamento da Resolução TSE 23.607/2019, conforme dispositivo abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

O caso exige a desaprovação das contas, não havendo razões a justificar a reforma da Sentença de primeiro grau, posto que os autos carecem de elementos necessários ao exame da economia de campanha.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de manter incólume a sentença recorrida que desaprovou as contas de campanha de ALBENIO CAVALCANTE DOS SANTOS, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, nas eleições de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator